



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/06/2014 – ITEM 62

#### TC-000945/003/12

**Contratante:** Guarda Municipal de Americana.

**Contratada:** Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento:** Marcelo de Barros Feola (Diretor Comandante).

**Objeto:** Administração e emissão de documentos de legitimação através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, que permitam a aquisição de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais conveniados à contratada, conforme previsto pela Portaria nº03/02 do Ministério do Trabalho que regulamenta o PAT, bem como a disponibilização, em tais cartões, dos respectivos benefícios (créditos), de acordo com os valores em moeda corrente nacional pré-determinados pela contratante e mediante pagamento das taxas previstas em contrato.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-05-11. Valor – R\$108.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-08-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-02-14.

**Advogados:** Maurício Marzochi, Celso Cintra Mori, Rosana Renata Cirilo Gerez Noguero e outros.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Está em exame a dispensa de licitação e o respectivo contrato, firmados entre a Guarda Municipal de Americana e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, almejando a administração e emissão de documentos de legitimação através de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, que permitam a aquisição de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais conveniados à contratada, conforme previsto pela Portaria 03/2002 do Ministério do Trabalho que regulamenta o PAT, bem como a disponibilização, em tais cartões, dos respectivos benefícios (créditos), de acordo com os valores em moeda corrente nacional pré-determinados pela contratante e mediante pagamento das taxas previstas em contrato.

No relatório de fls. 105/108, a UR-3 concluiu pela irregularidade da dispensa e do contrato, porque desatendidos os artigos 2º, *caput*; 3º; 23, "b", II e 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Diante do requerido pela Fiscalização (DOE de 04-08-12 – fl. 111), foram acrescentadas justificativas e anexos pela Contratante (fls. 113/136).

Nelas, argumentou que não houve nenhum pagamento à contratada ou ônus de qualquer espécie com a avença, sendo o valor apontado pela fiscalização relativo ao preço das cestas básicas a serem fornecidas para os servidores. Dessa forma, entendeu correta a opção pela dispensa de licitação, nos termos do art.24, II, da Lei nº 8.666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ainda, admitiu que as publicações relativas à dispensa e ao contrato foram realizadas a destempo.

Às fls. 137, a Diretoria da UR-3 ratificou a posição pela irregularidade da matéria.

Com a notificação de fls. 138/139v, foi acostada cópia das justificativas já apresentadas (fls. 148/154).

ATJ, estritamente quanto a aspectos técnicos da área econômica, opinou pela regularidade dos atos, com recomendação, à fl. 157, enquanto às fls. 158/161 o posicionamento da Assessoria Técnica Jurídica foi pela irregularidade da dispensa e do decorrente contrato.

A Chefia da Assessoria Técnica e MPC opinaram pela irregularidade da matéria (fls. 162/165).

Realizado chamamento do responsável pela solicitação de compra e assinatura do contrato (fl. 166), nada mais foi acrescido aos autos.

É o relatório.

RFL



## **VOTO**

O uso de dispensa de licitação para a situação em tela, fundamentada no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, não pode ser recepcionada, já que, em casos dessa natureza, não deve ser utilizado como parâmetro para a estipulação do valor contratual apenas o montante relativo ao pagamento de taxa ou similar à contratada.

De acordo com entendimento já sedimentado neste Tribunal, deve ser usado como referência o montante total a ser despendido pela Administração com a contratação.

Saliento que essa orientação ensejou a formalização de Deliberação desta Corte sobre o tema no TCA-021851/026/12, após a manutenção, em sede recursal<sup>1</sup>, de posição adotada no TC-11/003/08<sup>2</sup>, ao se analisar avença celebrada em 10/08/06.

Bem por isso, resta claro que a adoção dessa linha não se limita a casos posteriores à referida Deliberação, sendo plenamente aplicável ao presente caso.

---

<sup>1</sup> Sessão Plenária de 30/05/12. Recurso Ordinário não provido. Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.

<sup>2</sup> Sessão da Segunda Câmara de 08/06/10. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ademais, deve ser somada a esse quadro a desatenção ao artigo 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, acolho a posição da Fiscalização, do parecer da Assessoria Técnica de fls. 158/161, da Chefia da Assessoria Técnica e do MPC e **VOTO no sentido da irregularidade da dispensa de licitação e do contrato celebrado em 16-05-11, entre a Guarda Municipal de Americana e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços**, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual responsável informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da norma já citada, **aplico multa ao senhor Marcelo de Barros Feola, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs**, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**